



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 308ª
Decisão da CEEE	Câmara Especializada de Engenharia Elétrica Nº 209/2016	
Referência	Processo nº 1047140/2015	
Interessado	SAG SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA	

**EMENTA:** Aprova o Parecer de que trata o Processo nº 1047140/2015, que trata sobre Auto de Infração (300020492/2015).

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 308ª, apreciando o processo nº 1047140/2015, que trata sobre lavratura do Auto de Infração contra a pessoa jurídica **SAG SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA**, CNPJ 06.270.934/0001-20, registrada neste Conselho sob o nº 000033962-3, estabelecida na Avenida Sapé, 904 - Bairro: Manaíra, Cidade: João Pessoa/PB, AUTUADA pelo CREA-PB mediante o Auto de Infração nº 300020492, lavrado em 14 de dezembro de 2015, com A.R. (aviso de recebimento) de 11 de janeiro de 2016, e; **considerando** que o fato constitui infração ao Art. 1º da Lei 6.496/77, ao realizar serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema de segurança eletrônica (Alarme e CFTV), para a pessoa Jurídica com razão social CONDOMÍNIO RESIDENCIAL OCEANIA, na Rua Benjamim Rabelo, 200 - Bairro: Bessa, João Pessoa/PB, sem o registro da ART competente; **considerando** o que determina a Lei 5.194/1966 através dos Artigos nº 10, 24, 27 letras “c” e “d”; Artigos nº 34 letra “k” e nº 45, comprova-se a permanente preocupação com o cumprimento desta lei visando à preservação dos profissionais habilitados no Sistema CONFEA/CREA; **considerando** o que determina a Lei 6.496/1977 quanto à obrigatoriedade da apresentação das ART’s durante a contratação de serviços e projetos de engenharia, conforme os Art.s 1ª e 3ª em plena vigência; **considerando** que a autuada não eliminou o fato gerador da infração, porém apresentou uma ART Nº PB20160058679 (ART de Pessoa Física) paga em 14/01/2016, em nome do profissional Robespierre dos Santos Silva, que é o responsável técnico da empresa autuada; **considerando** que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do Art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar **máximo**, com seu valor atualizado nos termos da alínea “a” do Art. 73 da Lei nº 5.194/66. Coordenou a Sessão o senhor Engº Eletric. Martinho Nobre Tomaz de Souza, estiveram presentes os senhores conselheiros: Luiz Carlos Carvalho de Oliveira, Diego Perazzo Creazzola Campos, Luiz Valladão Ferreira, Antônio dos Santos D’ália e o Representante do Plenário na Câmara Engº Civil Antônio Mousinho F. Filho.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 05 de Julho de 2016.

Engº Eletric. e Seg. do Trabalho Martinho Nobre Tomaz de Souza  
Coordenador da CEEE – CREA/PB  
(Documento assinado eletronicamente)